

CÓDIGO DE DEONTOLOGIA E DE BOAS PRÁTICAS DO MEDIADOR

A. Pensar a mediação é acreditar num procedimento que deve ter por base princípios gerais comuns e objetivos que se prendem com a prevenção e a resolução cooperativa de conflitos norteada pelos pressupostos da boa-fé, da responsabilidade e do compromisso, orientados pelo mediador, na busca de uma cultura de paz.

B. O Código de Deontologia e de Boas Práticas do Mediador tem por objetivo fixar os requisitos de natureza deontológica da conduta do mediador – estabelecer um padrão de boas práticas que deverá constituir a matriz da conduta dos mediadores.

C. O presente Código estabelece os princípios e as normas que orientam o exercício profissional da mediação nos seus diversos contextos. Assim, fixa quais as regras de conduta que o mediador, como profissional, deve respeitar, quer nas suas relações com os mediados, pessoas singulares ou coletivas que recorram aos seus serviços, quer entre mediadores, quer ainda nas suas relações com outros profissionais no âmbito do exercício da atividade de mediador, bem como na gestão do processo, estipulando os direitos e deveres relativos ao mediador.

D. As regras e os princípios deste Código aplicam-se a todos os mediadores e destinam-se a garantir o pleno cumprimento da missão de mediador.

E. A inobservância pelo mediador das regras e princípios plasmados neste Código é passível de responsabilidade disciplinar, a avaliar pela Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação.

F. A mediação como meio de prevenção e resolução cooperativa de conflitos é um procedimento não adversarial, voluntário, privado e confidencial, que tem como objetivo facilitar a resolução construtiva do conflito entre duas ou mais pessoas ou organizações, através da participação de um terceiro, o mediador.

G. A mediação assenta no respeito absoluto pela dignidade e pelos direitos da pessoa humana, nomeadamente na convicção de que todas as pessoas devem ter o direito de assumir a responsabilidade pela resolução dos seus próprios conflitos.

H. O mediador é um profissional isento e imparcial, sujeito ao sigilo e capacitado para gerir o processo de mediação, que irá facilitar o diálogo entre os mediados e ajudá-los a procurar o melhor resultado, consubstanciado num acordo que os satisfaça mutuamente.

I. O mediador é um profissional sem poder de decisão ou imposição de uma decisão vinculativa, sendo responsabilidade exclusiva dos mediados chegar ou não a um acordo.

É apresentado o seguinte Código de Deontologia e de Boas Práticas do Mediador.

Capítulo I **Disposições Gerais** **ARTIGO 1o.** (Âmbito de aplicação)

O presente Código de Deontologia e de Boas Práticas do Mediador aplica-se a todos os mediadores em Portugal.

Capítulo II
Princípios Fundamentais

ARTIGO 2o.

(Autonomia da Vontade dos Participantes)

1. A mediação fundamenta-se no princípio da autonomia da vontade dos mediados.
2. A mediação é um processo voluntário e a responsabilidade das decisões tomadas no decurso do mesmo cabe inteiramente aos mediados, independentemente de o recurso àquele ter ocorrido por iniciativa dos mediados ou por impulso judicial.
3. A voluntariedade implica, para os mediados, o direito a desistir da mediação em qualquer momento do processo e, para o mediador, o direito a encerrar o procedimento sempre que considere não haver viabilidade na sua continuidade.
4. O mediador deve procurar assegurar a plena autonomia dos mediados durante todo o processo de mediação, recusando-se a mediar processos em que esta autonomia possa estar em causa.
5. Relativamente às questões apresentadas em mediação, o mediador não decide pelos mediados, não defende, não representa ou aconselha qualquer deles, nem faz prevalecer qualquer solução.

ARTIGO 3o.

(Independência)

1. O mediador tem o dever de salvaguardar, sob todas as formas, a sua independência, pois esta caracteriza a sua função e é condição fundamental da sua atividade, estando livre de qualquer pressão ou subordinação que ponha em causa o exercício isento das suas funções, resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas.
2. O mediador é responsável pelo exercício da sua atividade e não tem subordinação, técnica ou deontológica, a qualquer organização pública ou privada para a qual preste serviços de mediação, ou a quaisquer profissionais de outras áreas.

ARTIGO 4o.

(Imparcialidade)

O mediador é um terceiro imparcial em relação aos mediados e às questões pelos mesmos apresentadas, devendo manter uma postura de equidistância, abstendo-se de manifestar qualquer tipo de preferência.

ARTIGO 5o.

(Competência)

1. O mediador deve ter a capacidade de mediar o conflito existente entre os mediados, devendo atender às necessidades destes.
2. O mediador deve, para o exercício da sua atividade, ter frequentado com aproveitamento, curso de formação, licenciatura, pós-graduação ou mestrado que lhe confira aptidões específicas, teóricas e práticas, nos termos da lei, realizada por entidades reconhecidas para o efeito, pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério da Educação, pelo Ministério da Ciência e Ensino Superior e/ou outros, conforme a área específica da mediação, através de regulamentação específica.
3. O mediador deve manter-se atualizado quanto aos seus conhecimentos científicos, bem como quanto à sua preparação técnica.

ARTIGO 6o.
(Confidencialidade)

1. O processo de mediação é por natureza confidencial, devendo o mediador manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do processo de mediação, delas não podendo fazer uso.
2. O mediador não pode ser testemunha em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto da mediação.
3. O dever de confidencialidade sobre toda a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar nas circunstâncias previstas na Lei.

ARTIGO 7o.
(Diligência)

O mediador deve ser diligente, efetuando o seu trabalho de forma conscienciosa, prudente e eficaz, assegurando as condições para o desenrolar do processo de mediação de acordo com as disposições do presente Código e da Lei.

ARTIGO 8o.
(Livre Escolha do Mediador)

Aos mediados assiste o direito à livre escolha do mediador, no âmbito do princípio da autonomia da vontade dos participantes.

Capítulo III
Deveres Gerais do Mediador

ARTIGO 9o.
(Deveres face à atribuição do processo)

Face à atribuição do processo, o mediador tem o dever de:

1. Aceitar conduzir processos para os quais se sinta capacitado pessoal e tecnicamente, atuando de acordo com os princípios e regras estabelecidos neste Código e na Lei.
2. Dar a conhecer aos intervenientes no processo qualquer impedimento ou relacionamento que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou independência, e não conduzir o processo nessas circunstâncias.
3. Avaliar a viabilidade da mediação no caso concreto, antes de aceitar conduzir o processo.

ARTIGO 10o.
(Deveres face ao processo)

Constituem deveres do mediador face ao processo de mediação:

1. Elucidar os mediados sobre a natureza, a finalidade, as fases do processo e em que consistem, bem como sobre as regras a serem observadas por todos os intervenientes.
2. Informar os intervenientes no processo de mediação sobre o princípio da confidencialidade de todo o processo, bem como da impossibilidade de o mediador ser arrolado como testemunha por qualquer dos mediados em processo relacionado, ainda que indiretamente, com o objeto da mediação.
3. Fazer uso de todas as técnicas e conhecimentos que ajudem os mediados a dialogar e a levar o processo a bom termo, respeitando a liberdade, a privacidade, a vontade e a autonomia das partes na gestão do processo e na discussão das questões que estas entendam

levar à mediação, devendo procurar manter-se profissionalmente atualizado e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos.

4. Sugerir aos mediados a intervenção ou a consulta de técnicos especializados em determinada matéria, quando isso se revele necessário ou útil para a gestão do processo de mediação, para o equilíbrio entre os mediados ou para a tomada de decisão destes sobre as questões em discussão.

5. Interromper ou dar por terminado o processo, se estiver ou vier a estar perante algum impedimento ético ou legal, bem como se algum dos participantes o solicitar.

ARTIGO 11o.

(Deveres face aos mediados)

Na preparação, condução e após a finalização do processo, o mediador tem os seguintes deveres face aos mediados:

1. Interromper ou renunciar ao processo, pondo-lhe fim, ou ser substituído, com o consentimento dos mediados, tendo em conta que a livre escolha do mediador pressupõe o estabelecimento de uma relação de confiança;

2. Confirmar, antes de dar início à mediação, se os mediados estão já esclarecidos sobre os princípios fundamentais que norteiam o procedimento, bem como sobre a sua tramitação, custos, honorários e regras e, caso não estejam, prestar as necessárias informações;

3. Informar os mediados do seu direito a, sempre que o queiram, consultar ou fazer-se acompanhar de advogado, advogado estagiário ou solicitador;

4. Assegurar-se de que os mediados têm legitimidade para intervir no processo e garantir que aos mesmos seja dada igual oportunidade de expor e falar sobre o conflito que os opõe;

5. Garantir a confidencialidade das informações que vier a receber no decurso da sua atividade;

6. Formalizar por escrito a adesão dos mediados à mediação, após serem prestadas todas as informações previstas na Lei e neste Código;

7. Organizar, dirigir e conduzir a mediação, ajudando os mediados a dialogar, apelando ao respeito mútuo e à cooperação;

8. Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como de fazer quaisquer promessas ou garantias acerca do resultado do processo, devendo adotar um comportamento responsável e de franca colaboração com os mediados e outros profissionais que os acompanhem ou representem;

9. Sempre que o mediador, por opção técnica ou metodológica, optar por realizar reuniões privadas com os mediados, prévias ou no decurso da mediação, devem estes estar devidamente informados deste procedimento;

10. Sempre que o processo de mediação termine com acordo, deve o mediador avaliar e garantir que este respeita a vontade de todos os mediados e que os satisfaz;

11. Manter o dever de isenção e imparcialidade, devendo informar a parte que não o escolheu sobre essa escolha, obtendo daquela o seu consentimento;

12. No caso de o mediador desenvolver alguma atividade de investigação associada a processos de mediação, deverá esclarecer os mediados sobre os objetivos gerais da mesma, garantindo a necessidade de consentimento voluntário e informado, possibilitando a sua recusa ou desistência a qualquer momento;

13. O mediador deve respeitar as diferenças entre os mediados, sejam de género, raça, ideologia, religião, cultura ou de qualquer outro tipo, bem como promover o respeito pela diferença no processo de mediação.

Capítulo IV
Direitos do Mediador

ARTIGO 12o.

(Direitos no exercício da atividade)

Para além daqueles que resultem da Lei, constituem direitos dos mediadores no exercício da sua atividade profissional:

1. Auferir uma remuneração justa;
2. Exercer livremente a sua atividade, em especial no que se refere à metodologia e aos procedimentos a adotar, no respeito pela Lei e pelas regras constantes no presente Código, podendo optar por qualquer modelo de mediação, trabalhar em equipa e em co-mediação, com um ou mais mediadores;
3. Utilizar o seu título profissional de mediador, promovendo a sua atividade e podendo divulgar obras ou estudos sobre mediação, respeitando o dever de confidencialidade, nomeadamente no que diz respeito a quaisquer elementos que permitam a identificação dos mediados;
4. Dispor dos meios e das condições de trabalho para exercer de forma digna a atividade de mediador, promovendo o respeito pelo processo de mediação e permitindo cumprir as regras previstas neste Código;
5. Recusar tarefa ou função que considere incompatível com os direitos ou deveres da sua atividade de mediador;
6. Requerer a intervenção da Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação na defesa dos seus direitos éticos, deontológicos e profissionais;
7. Pronunciar-se sobre a elaboração e aplicação de legislação relativa ao exercício da atividade de mediador e da mediação;
8. Solicitar parecer à Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação, sobre qualquer questão relativa ao exercício da atividade de mediador;
9. Apresentar defesa contra qualquer acusação de não cumprimento dos seus deveres éticos e deontológicos, através de um processo justo e rápido;
10. Publicitar a sua qualidade de mediador bem como a informação de que, no exercício da sua atividade, se guia por este código deontológico, estando consequentemente sujeito a apreciação da conduta pela Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação.

ARTIGO 13o.

(Honorários)

1. Os honorários do mediador devem corresponder ao trabalho realizado e deverão ser fixados com proporcionalidade, atendendo ao tempo despendido, à complexidade do processo e à prática entre mediadores.
2. As regras respeitantes à fixação dos honorários devem ser comunicadas aos participantes antes do início do processo de mediação.
3. O mediador não pode fazer depender os seus honorários do resultado da mediação.
4. O mediador pode solicitar o pagamento antecipado de despesas, caso sejam necessárias.

ARTIGO 14o.

(Publicidade Informativa)

1. Toda a divulgação da atividade do mediador deve ter como finalidade informar sobre os serviços prestados de uma forma clara, honesta e objetiva, devendo o mediador abster-se do uso de meios que possam ser considerados desprestigiados para a atividade.

2. O mediador deve respeitar a privacidade dos mediados e a confidencialidade dos processos, abstendo-se de usar na publicitação da sua atividade qualquer elemento que os possa identificar, como nomes, denominação ou firma, exceto se tiver autorização expressa de todos os participantes.

Capítulo V
Disposições Finais

ARTIGO 15o.

(Aplicação do presente Código)

O presente Código aplica-se a qualquer entidade pública ou privada, pessoa jurídica singular ou coletiva, que tenha como objeto a divulgação, formação ou prestação de serviços na área de mediação, procurando a uniformização da conduta dos mediadores.

ARTIGO 16o.

(Incumprimento do presente Código)

A violação dos princípios e deveres previstos neste código será apreciada pela Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação.

ARTIGO 17o.

(Omissões e suprimento)

As dúvidas de interpretação, bem como as omissões, devem ser resolvidas de acordo com o enquadramento legal vigente relativo à mediação, e pela Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação.

ARTIGO 18o.

(Entrada em vigor)

O presente Código entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.